



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 241-A, de 2016, do Poder Executivo, que "*altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal*"

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 241, DE 2016

*Altera o Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias, para
instituir o Novo Regime Fiscal.*

EMENDA Nº , DE 2016

O art. 104 constante do art. 1º da PEC nº 241, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, a aplicação mínima de recursos federais a que se refere:

I – O inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição corresponderá:

a) no exercício de 2017, ao montante empenhado em 2015 como ações e serviços públicos de saúde corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de janeiro a dezembro de 2015, e acrescido de 7,2%; e

b) nos exercícios subsequentes, à aplicação mínima referente ao exercício anterior corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de janeiro a dezembro do exercício anterior, acrescida de 4,5%.

II – O *caput* do art. 212 da Constituição corresponderá, em cada exercício financeiro, à aplicação mínima referentes ao exercício anterior corrigida na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único. Ficam assegurados limites de pagamento anuais equivalentes, no mínimo, a 95% dos montantes apurados para atendimento das aplicações mínimas de que trata este artigo.”

Justificativa

A Proposta de Emenda Constitucional nº 241, de 2016, determina que os montantes aplicados no exercício de 2016 em saúde e educação sirvam de “base de apuração” para os pisos das respectivas áreas para os próximos 20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 241-A, de 2016, do Poder Executivo, que "*altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal*"

anos. No referido período, tais valores seriam corrigidos tão-somente pela inflação acumulada do exercício anterior.

Ocorre que, no caso da Saúde, o ano de 2016 representa o primeiro exercício de apuração do piso com base na receita corrente líquida, no qual há ocorre a menor vinculação percentual das receitas (13,2% da RCL) ao Setor.

Em, que pese o montante proposto como "*base de apuração*" consistir no piso de 2016, entendemos tratar-se de valor absolutamente insuficiente para garantir o funcionamento do SUS e viabilizar o planejamento do Setor de forma a dar cumprimento às diretrizes constitucionais de integralidade e universalidade.

De fato, a finalidade do piso – instituído pela chamada Emenda da Saúde – EC nº29, de 2000 - foi *garantir um volume mínimo de recursos públicos para o financiamento das ações e dos serviços de saúde por parte das três esferas de governo*, o que não será atendido com o patamar de gasto previsto na PEC 241, de 2016.

É importante destacar que a situação de subfinanciamento do Setor, em especial a partir da vigência da EC nº 86, de 2015, já vinha sendo amplamente discutida nesta Casa, o que levou à aprovação em 1º Turno da PEC nº 01, de 2015, que amplia significativamente o percentual de atrelamento de recursos federais à Saúde. Portanto, mostra-se inviável pretender congelar por 20 anos os valores mínimos apurados em 2016, que passariam a ser apenas reajustados apenas pela inflação do ano anterior.

Por outro lado, não desconhecemos a situação do país e entendemos a necessidade de buscar conter gastos, motivo pelo qual propomos em nossa emenda uma forma de conciliar tal situação, sem prejuízo de se ajustar a base inicial de apuração do piso da saúde durante a vigência do Novo Regime Fiscal e garantir um incremento mínimo que viabilize a manutenção do Sistema Único.

Em nossa emenda, propomos que seja considerado como piso de aplicação para 2017 o "*montante empenhado em 2015 em ações e serviços públicos de saúde corrigido pelo IPCA de 2015 e acrescido de 7,2%*". Tal percentual corresponde à inflação estimada para 2016 (IPCA de 2016) e fixa objetivamente patamar de gastos para 2017 em R\$ 118 bilhões.

Para os anos seguintes, os recursos mínimos considerariam a aplicação mínima do ano anterior corrigida pelo IPCA, também do ano anterior, acrescida de 4,5%. Tal percentual equivale à média anual de crescimento real dos gastos em saúde nos últimos 15 anos, o que permitiria garantir a manutenção dos serviços prestados com o crescimento da população e com a ampliação de gastos inerente à área de saúde.

Também a fim de conciliar a nova sistemática de contenção de gastos – baseada em valores pagos - aos mínimos constitucionais apurados com base em valores liquidados ou empenhados, entendemos necessário prever que montante significativo desses montantes tenha assegurado o respectivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 241-A, de 2016, do Poder Executivo, que "*altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal*"

pagamento. Por isso, propomos que ao menos 95% dos montantes do mínimo sejam garantidos para fins de pagamento ao longo do ano.

Diante de todo o exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2016

CARMEN ZANOTTO
Deputada Federal